

**PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO
RM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
CNPJ SOB Nº 50.824.837/0001-23**

DATADO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O **RM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, é um **FUNDO** de Investimento em Direitos Creditórios regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º. O **FUNDO** possui classe única de cotas. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

Artigo 3º. Nos termos das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, o **FUNDO** classifica-se como multicarteira outros.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS
--

Artigo 4º. A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do **FUNDO** será limitada a sua esfera de atuação, perante o **FUNDO** e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Seção I – Administradora Fiduciária

Artigo 5º. O **FUNDO** é administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, sediada na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP: 04538-132, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 02 de outubro de 1995, doravante abreviadamente designada apenas como **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO** de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º. A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;

- c) auditoria independente; e
- d) custódia;

Parágrafo 3º. O serviço de escrituração de cotas será prestado pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º. A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 5º. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I. o registro de cotistas;
 - II. o livro de atas das assembleias gerais;
 - III. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV. os pareceres do auditor independente; e
 - V. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- b) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- c) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- d) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- e) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- f) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- g) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- h) observar as disposições constantes do regulamento;

- i) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- k) monitorar, em conjunto com a Gestora cumprimento integral pelo FUNDO dos limites, índices e critérios referidos neste Regulamento.

Parágrafo 6º. A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

Seção II – Gestora de Recursos

Artigo 6º O **FUNDO** é gerido pela **MULTIPLICA CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 283, conjunto 141, sala 2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.252.227/0001-73, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8.342, de 03 de junho de 2005, doravante abreviadamente designada apenas como **GESTORA**.

Parágrafo 1º. A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º. A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º. A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º. Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da classe.

Parágrafo 6º. Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento; e
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Parágrafo 8º. A Taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 7º. Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecidos entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) taxas de administração e de gestão que deverão ser atribuídas a cada classe;
- p) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175/22;
- q) taxa máxima de distribuição;
- r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Documento e na Resolução CVM 175/22;
- t) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- u) monitorar o cumprimento integral pelo FUNDO dos limites, índices e critérios referidos neste Regulamento; e

v) taxa máxima de custódia.

Parágrafo 1º. Caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas, compete a **ADMINISTRADORA** promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

Parágrafo 2º. Nas classes de cotas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas diariamente.

Parágrafo 3º. O Pagamento das Taxas constantes do Anexo de cada Classe serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a prestação do serviço.

Parágrafo 4º. Eventuais taxas fixas constantes nas classes, ou taxa mínima mensal fixa devida a qualquer prestador de serviço constante do Regulamento, Anexo ou Apêndice estarão sujeitas a correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 5º. Para computo da data base de correção constante do Parágrafo 4º acima será considerado a data do início da Classe.

Parágrafo 6º A Taxa Máxima de Distribuição (Art. 117, XVIII, da Resolução CVM nº. 175/22, Parte Geral), a qual compõem os encargos do Fundo e constam no Anexo da respectiva Classe, se refere a Taxa de Distribuição paga aos Distribuidores do Fundo por Conta e Ordem, e possui incidência recorrente sobre a participação dos Cotistas de responsabilidade desse Distribuidor no Patrimônio Líquido da Classe do Fundo, e será descontada da Taxa de Gestão, no limite da Taxa Máxima de Distribuição Previsto no Anexo da Classe, que não deverá ser superior a Taxa de Gestão.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 8º. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da Classe apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 7º abaixo;
- c) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA**;
- d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

- e) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas; e
- f) deliberar sobre as situações de conflito de interesses, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de **FUNDO** de investimento.

Parágrafo 2º. Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 3º A cisão será total quando toda a classe de cotas é cindida do **FUNDO** e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas é cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º. A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 5º. Na Assembleia Especial de Cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade **ADMINISTRADORA** de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe, ou ainda, e
- c) devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

Parágrafo 7º. As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 6º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 8º. A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 6º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 9º. Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 10º. A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º A Presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 2º As assembleias de cotistas que versem sobre a aprovação de demonstrações financeiras deverão ser realizadas no mínimo 15 (quinze) dias após referidas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, acompanhada do parecer do auditor estarem disponíveis para todos os cotistas da classe e/ou do **FUNDO**, conforme aplicável.

Parágrafo 3º. Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do **FUNDO**, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 4º O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por cotistas deve ser dirigido a **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

Parágrafo 5º A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

Parágrafo 6º Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 11. É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário.

Parágrafo 1º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal com o recebimento de qualquer número de respostas.

Parágrafo 2º. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, ressalvado o disposto nos itens a seguir.

Parágrafo 3º As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 8, item (b), (c), (d) e (e) acima, serão tomadas em primeira convocação pela maioria absoluta das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria simples das Cotas dos presentes.

Artigo 12. A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 13. Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 14. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 15. Salvo se aprovados pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de regulamento são eficazes:

- a) No caso de classes abertas, com relação às matérias a seguir, apenas a partir do decurso de, no mínimo 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no anexo da respectiva classe, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o art. 79 da Resolução CVM 175/22:
 - I. Aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;

- II. Alteração da política de investimento;
- III. Mudança nas condições de resgate; ou
- IV. Incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos itens acima.

Parágrafo Único. Caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

CAPÍTULO V - DAS COTAS DAS CLASSES

Seção I – Características Gerais

Artigo 16. As cotas de cada CLASSE do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são transferíveis, escriturais e nominativas, mantidas pela Administradora em conta de depósito em nome dos cotistas e conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas da CLASSE. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3 e adicionalmente por extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas do Fundo estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

Parágrafo 1º. A Administradora acatará pedidos de aplicação de recursos na CLASSE de cotas do FUNDO e/ou Resgate de suas cotas em Dias Úteis, independentemente da praça em que os cotistas da CLASSE estiverem localizados.

Parágrafo 2º. Não são considerados “Dias Úteis” os sábados, domingos e feriados nacionais do Brasil, sendo certo que feriados municipais e estaduais serão considerados Dias Úteis, se houver funcionamento regular dos ambientes da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e demais mercados em que o FUNDO atue.

Parágrafo 3º. Caso a CLASSE de cotas do FUNDO atue em mercado no exterior, quando recepcionado pedido de aplicação e/ou resgate em data que, embora Dia Útil no Brasil, seja feriado nacional nos países no qual a CLASSE de Cotas do FUNDO invista ou utilize como veículo de investimento para eventuais ativos descritos na política de investimento, o valor da cota a ser utilizado é a do 1º (primeiro) Dia Útil subsequente a data do pedido, desde que a solicitação de aplicação de recursos, resgate seja realizada dentro do horário estabelecido na respectiva CLASSE.

Parágrafo 4º. Os pedidos de aplicação e resgate realizados fora dos Dias Úteis, ou após o horário de movimentação estabelecido na respectiva CLASSE de Cotas do FUNDO, serão

consideradas como recebidas pela Administradora no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao dia do pedido.

Seção II – Classes constituídas como Condomínio Aberto

Artigo 17. As cotas de cada uma das CLASSES do Fundo, quando constituída na forma de condomínio aberto, estão dispensadas de prévio registro na CVM para sua distribuição, sendo vedada a sua cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

- (i) decisão judicial;
- (ii) operações de cessão fiduciária;
- (iii) execução de garantia;
- (iv) sucessão universal;
- (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- (ix) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Parágrafo 1º. É facultado a Gestora de Recursos suspender, a qualquer momento, novas aplicações em CLASSE aberta, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo 2º. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

Parágrafo 3º. A Gestora de Recursos deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de CLASSES de cotas do FUNDO que não estejam admitindo captação.

Parágrafo 4º. No caso de CLASSES e/ou Subclasses do FUNDO destinadas exclusivamente a investidores profissionais, a Gestora de Recursos está autorizada a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

CAPÍTULO VI - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 18. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao **FUNDO** e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores através do website da **ADMINISTRADORA**, à saber: <https://planner.com.br>.

Artigo 19 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM 175

Artigo 20. O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://planner.com.br>.

Artigo 21. Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 22. O exercício social do **FUNDO** será encerrado em 30 de novembro de cada ano.

CAPÍTULO VIII – TRIBUTAÇÃO

Artigo 23. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao cotista de cada classe e ao **FUNDO**. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

Artigo 24. A tributação aplicável ao cotista, como regra geral, é a seguinte:

- I. O Cotista está sujeito à cobrança do IOF/Títulos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das cotas da classe, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por

cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;

- II. Sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista incide o Imposto de Renda na Fonte. Para os rendimentos auferidos a partir de 01 de janeiro de 2005, as alíquotas são regressivas em razão da classificação do **FUNDO** como de longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias) ou de curto prazo (carteira com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias), e após a definição da classificação do **FUNDO** segundo este critério, a alíquota varia, ainda, de acordo com o prazo de permanência da aplicação do investidor, prazo considerado a partir da aplicação, conforme abaixo descrito:

<i>(a) FUNDO de longo prazo:</i>
(1) 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias;
(2) 20,0% – prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias;
(3) 17,5% – prazo da aplicação de 361 dias até 720 dias; e
(4) 15,0% – prazo da aplicação acima de 720 dias.

<i>(b) FUNDO de curto prazo:</i>
(1) 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias; e
(2) 20,0% – prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias.

Parágrafo 1º. Os cotistas de classes abertas e fechadas, exceto as classificadas e enquadradas como (i) ações (mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) aplicado em ativos elencados e enquadrados com o artigo 21 da Lei 14.754 de 12 de dezembro de 2023), (ii) direitos creditórios (mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) aplicado em ativos definidos como direitos creditórios na regulamentação do Conselho Monetário Nacional, bem como o Fundo esteja enquadrado como entidade de Investimento, no moldes do artigo 23 da Lei 14.754 de 12 de dezembro de 2023), (iii) fundo de investimento em participações – FIP (que respeitem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na RCVM nº 175/2022, bem como o Fundo esteja enquadrado como entidade de Investimento, no moldes do artigo 23 da Lei 14.754 de 12 de dezembro de 2023) e (iv) ETF - Exchange Traded Fund, com exceção do ETF – Renda Fixa (que respeitem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na RCVM nº 175/2022 e artigo 22 da Lei 14.754, bem como o Fundo esteja enquadrado como entidade de Investimento, no moldes do artigo 23 da Lei 14.754 de 12 de dezembro de 2023) serão tributados na modalidade come-cotas no último dia dos meses de maio e novembro de cada ano, observadas as seguintes alíquotas:

- a) Se classificado como Longo Prazo: 15% (quinze por cento) sobre a variação positiva da cota desde a aplicação, ou da última incidência do come-cotas, o que tiver ocorrido por último; e

- b) Se classificado como Curto Prazo: 20% (vinte por cento) sobre a variação positiva da cota desde a aplicação, ou da última incidência do come-cotas, o que tiver ocorrido por último; e

Parágrafo 2º. As classes classificadas ou enquadradas como ações (mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) aplicado em ativos elencados e enquadrados com o artigo 21 da Lei 14.754 de 12 de dezembro de 2023), serão exclusivamente tributadas à alíquota de 15% (quinze por cento) quando do resgate e/ou amortização de cotas da respectiva classe.

Parágrafo 3º. As classes classificadas como entidades de investimento (artigo 23 da Lei 14.754 de 12 de dezembro de 2023) e enquadradas como Fundo de Investimento, para os fins da lei, em (i) direitos creditórios, (ii) em participações – FIP, e (iii) ETF - Exchange Traded Fund, com exceção do ETF – Renda Fixa e que respeitem todos os requisitos mencionados no parágrafo anterior e determinados pela Lei 14.754, serão exclusivamente tributadas à alíquota de 15% (quinze por cento) quando do resgate e/ou amortização de cotas ou distribuição de rendimentos da respectiva classe.

Parágrafo 4º. As classes classificadas como imobiliário possuem tributação específica no que tange ao pagamento de rendimentos que serão tributados a alíquota única de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 5º. São isentos os rendimentos do conjunto de cotistas pessoa física ligadas de classe Imobiliária detentores de menos de 30% (trinta por cento) das cotas da classe em circulação, e desde que o **FUNDO** conte com no mínimo 100 (cem) cotistas, e a classe de cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Parágrafo 6º. Sujeita-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas, a classe de cotas classificada como imobiliária que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas do **FUNDO**.

Artigo 25. Os itens do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

Parágrafo Único. Os cotistas pessoas físicas ou jurídicas não residentes será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

Artigo 26. A tributação aplicável à carteira do **FUNDO**, como regra geral, é a seguinte:

- a) As aplicações realizadas pelo **FUNDO** estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia;

- b) Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do **FUNDO** são isentos de Imposto de Renda; e
- c) Na hipótese de o **FUNDO** realizar investimentos no exterior, o **FUNDO** pode estar sujeito à incidência de outros tributos, adicionalmente aos mencionados acima.

CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 27. Caso seja constatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do **FUNDO** que conte com Responsabilidade Limitada a **ADMINISTRADORA** deverá:

- a) Proceder imediatamente, exclusivamente em relação à classe de cotas com patrimônio negativo com: (i) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas; (ii) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a **GESTORA**; (iii) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo; e (iv) o cancelamento dos resgates e amortizações em curso; e
- b) Em até 20 (vinte) dias deverá proceder com: (i) a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”); (ii) e a convocação de Assembleia Geral Especial de Cotistas da Classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

Parágrafo 1º. Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da Classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo deliberar sobre:

- a) aporte adicional de recursos;
- b) a cisão, fusão ou incorporação da classe a outra Classe de Cotas de **FUNDO** que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- c) a liquidação da classe; ou
- d) que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 2º. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas do **FUNDO** que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do **FUNDO**, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral Especial de Cotistas.

Artigo 28. Caso seja constatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do **FUNDO** que conte com Responsabilidade Ilimitada a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da Classe do **FUNDO** de Responsabilidade Ilimitada que que apresentou Patrimônio Líquido Negativo que o aporte recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

- a) Liquidação da Classe de Cotas do **FUNDO**; ou
- b) Reenquadramento do **FUNDO** ao Patrimônio Líquido Mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

Parágrafo Único. Na hipótese de liquidação de Classe de Cotas de **FUNDO** com Patrimônio Líquido Negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta Classe de Cotas sucederão a Classe de Cotas em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

Artigo 29. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 30. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

Parágrafo Único. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 31. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- a) divulgar fato relevante; e
- b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Único. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no item “b” deste artigo de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO

Artigo 32. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os

cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido na Assembleia Geral ou Especial de Cotistas.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral ou Especial de Cotistas que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da classe de cotas deverá contar minimamente com as seguintes informações:

- a) plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Anexo da respectiva Classe de Cotas; e
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Parágrafo 2º. O plano de liquidação deve contar com estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 3º. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo estabelecido na Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 33. No âmbito da liquidação da classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à Assembleia Geral Especial de Cotistas;
- b) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem;
- c) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e
- d) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

Artigo 34. No âmbito da liquidação da classe de cotas e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse e liquidez;
- b) prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;
- c) método de conversão de cotas;
- d) vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução CVM 175/22;
- e) compatibilidade da carteira com os prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate; e
- f) limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de **FUNDO**.

Parágrafo Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO XI– VEDAÇÕES

Artigo 35. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer classe:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 ambos da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, ou, ainda, em regra específica para determinada classe do **FUNDO**;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

f) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 36. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**.

Artigo 38. Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, através do e-mail: comercialfundos@planner.com.br, ou através da Ouvidoria no telefone: (011) 2172-2600.

Parágrafo Único. Os cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 39. Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 40. Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO
RM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

**CLASSE DE COTAS: DIREITOS CREDITÓRIOS
("FUNDO")**

Principais Características	
Objetivo da Classe	O objetivo desta CLASSE consiste em aplicar seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios, com o objetivo de valorização de suas Cotas.
Público-alvo	Investidores Profissionais
Responsabilidade do Cotista	Ilimitada
Forma de Condomínio	Aberto
Divulgação do valor da Cota	Mensal
Prazo de Duração	Indeterminado.
Classe CVM	FI em Direitos Creditórios

Responsabilidade Ilimitada
A estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado. Desta forma, poderá ter a possibilidade de os cotistas terem que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas	
Horário de Movimentação	15:00
Aplicação Mínima Inicial	Não aplicável.
Saldo Máximo	Não há
Valores de Movimentação	Não há
Tipo de Cota	Fechamento.
Integralização das Cotas	
No ato da subscrição de Cotas, o subscritor receberá exemplar atualizado deste Regulamento, quando deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão e Declaração de Investidor Profissional, sua condição de Investidor Profissional e atestar que está ciente das disposições contidas neste Regulamento e dos riscos inerentes ao investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.	

Resgate de Cotas e Pagamento aos Cotistas

O Cotista poderá requerer, a qualquer tempo, o resgate de suas Cotas à Administradora ou a seus agentes, por meio de solicitação escrita, observados os termos e condições estabelecidos no presente Regulamento, principalmente no que tange à preferência de uma classe de quotas sobre outra classe.

A solicitação de resgate nos termos acima será considerada irrevogável e irretroatável, de modo que qualquer contraordem recebida pela Administradora não será acatada.

Não será admitida a solicitação de resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral de Cotistas em que conste da ordem do dia a liquidação do Fundo, até a ocorrência da Assembleia Geral de Cotistas que delibere definitivamente sobre o tema, ressalvados os casos de resgate de Cotas previamente agendados antes da referida convocação.

Os pedidos de resgate deverão ocorrer no horário determinado pela Administradora, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo, sendo que pedidos de aplicações e de resgates de Cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

Os pedidos de resgate efetuados em datas que correspondam a feriados estaduais e municipais na localidade da sede da Administradora não serão processados. Quando ocorrer estes casos, o resgate será processado no primeiro Dia Útil subsequente.

O resgate de Cotas do Fundo obedecerá às seguintes regras:

- (a) – No resgate será utilizado o valor da Cota em vigor no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.
- (b) – o pagamento do resgate deverá ser efetuado até o 29º (vigésimo nono) dia após o pedido de resgate, desde que esta se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela Administradora, sem a cobrança de taxas e/ou despesas.

Para fins do disposto no inciso (b) acima, a ordem de pagamento dos resgates deverá respeitar a ordem das solicitações de resgate registrada diariamente pela Administradora, independentemente do valor total das Cotas a serem resgatadas.

A Administradora deverá (i) registrar, imediatamente, no sistema disponibilizado pelo Custodiante, o pedido de resgate de Cotas e, caso aplicável, (ii) dar início aos procedimentos de resgate.

Observada a ordem de alocação definida neste Regulamento, a Administradora, por conta e ordem do Fundo ou da classe, a partir do 1º (primeiro) dia após qualquer solicitação de resgate de Cotas, deverá suspender os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios até que os valores arrecadados sejam equivalentes ao valor do resgate solicitado.

O resgate de Cotas do Fundo pode ser efetuado por documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome do Cotista.

No resgate de Cotas será utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo

O pagamento do resgate das Cotas será efetuado de acordo com a ordem cronológica de recebimento das solicitações de resgate, concorrendo, em igualdade de condições, com o pagamento de resgates sendo realizado, de acordo com a disponibilidade de recursos no Fundo, em valores proporcionais ao montante total de resgate solicitado.

Os titulares das Cotas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Cotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada pedido de resgate.

A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando do seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora.

Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo ou da classe para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

Não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo ou a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez.

O Cotista não poderá, sob nenhuma hipótese, exigir o pagamento do resgate de suas respectivas Cotas em termos outros que não os previstos neste Regulamento.

Critérios para Apuração do Valor das Cotas

A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas, seu valor unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota no Dia Útil imediatamente anterior.

Negociação das Cotas do Fundo

As Cotas não poderão ser registradas para distribuição e negociação no mercado secundário.

Possibilidade ou não de futuras de emissões de novas Cotas

Após a primeira emissão de Cotas do fundo, novas Cotas poderão ser emitidas a qualquer momento, na forma prevista neste Regulamento, na data em que os recursos forem colocados pelo investidor à disposição do Fundo ou da Classe, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Integralização e Resgate em Ativos

Possibilidade

As Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios.

**Caso seja permitido Integralização, resgate e/ou amortização em ativos cada subclasse deverá observar regra específica disposta abaixo no quadro “Tipos de Subclasse e Regras”.*

Consultoria Especializada e Agente de Cobrança

O Fundo conta com Consultoria de Crédito Especializada

Não Aplicável

O Fundo conta com Agente de Cobrança:

A **MULTICOB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE COBRANÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 33.119.174/0001-27, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 283, conjunto 141, Bela Vista, 01311-200.

Remuneração Máxima dos Prestadores de Serviços	
Taxa Máxima de Administração	Equivalente a 0,20 % a.a. (vinte centésimos por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido, observado o mínimo mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos anualmente pelo IPCA positivo.
Taxa Máxima de Gestão	Equivalente a 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano) calculado sobre o Patrimônio Líquido, observado o mínimo mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais) corrigidos anualmente pelo IPCA positivo, isento nos primeiros três meses contados da data do primeiro aporte.
Taxa de Performance	Não será cobrada dos Cotistas
Taxa de Entrada	Não será cobrada dos Cotistas
Taxa de Saída	Não será cobrada dos Cotistas
Taxa Máxima de Custódia	A Administradora fará jus a uma taxa máxima de custódia, o valor equivalente a 0,001% a.a. (um milésimo de por cento). O valor relativo ao pagamento da Taxa Máxima de Custódia será remunerado com parcela da Taxa de Administração.
Taxa Máxima de distribuição	Não será devida nenhuma remuneração pelo Serviço de Distribuição uma vez que não há esforço de distribuição ou Oferta das cotas ao mercado fato que configura a ausência de distribuição ativa.
Taxa de Registro dos Direitos Creditórios	Não Aplicável
Taxa Máxima Consultoria de Crédito Especializada	Não Aplicável
Taxa Máxima Agente de Cobrança	O Agente de Cobrança fará jus a uma remuneração mensal equivalente à 10% (dez por cento) sobre os créditos inadimplidos que forem cobrados e recuperados, assegurando um valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsto no Contrato celebrado.

Documentos Obrigatórios	
Termo de Adesão e Ciência de Riscos	Sim
Regulamento	Sim

Tributação Perseguida	
Tipo	Longo Prazo

O Fundo poderá estar isento da tributação periódica (“come-cotas”) retida na fonte, desde que mantenha, no mínimo 67% de sua carteira investida em Direitos Creditórios, conforme definido pela Resolução CMN nº 5.111/2023 e pela Lei nº 14.754 de 12 de dezembro de 2023. Adicionalmente, a Classe deve ser reconhecida como entidade de investimento pela Administradora Fiduciária e Gestão, conforme os dispositivos legais mencionados.

Informações Adicionais

Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar:

Não

Observância de regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social:

Não

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda no Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

O Fundo poderá aplicar em fundos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor, em função da gestão de caixa do Fundo e zeragem da carteira.

Política de Investimento

Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo poderão ser originados na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Regulamento.

O Fundo ou a Classe são uma comunhão de recursos destinados à aquisição de todos e quaisquer direitos creditórios, tais como os: I — que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão para o fundo; II — decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; III — que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; IV — cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco; V — originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; VI — de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; VII — decorrentes da titularidade de cotas de grupo de consórcio; e VIII — de natureza diversa, cobrados no âmbito judicial ou extrajudicial, e pagos mediante precatório (“Direitos Creditórios”)

A aquisição de carteira de Direitos Creditórios pulverizados massificados, deverá contar com a aprovação prévia da Administradora. Por pulverizados e massificados, se considera

a carteira de créditos de baixo ticket e cuja cobrança na sua preponderância é realizada extrajudicialmente.

Os Direitos Creditórios serão representados por contratos de empréstimo, Cédulas de Crédito Bancário – CCB, Certificado de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”), Certificado de Recebíveis Imobiliários (“CRI”), bem como contratos de exportação, títulos, boletos, nota promissória, Cotas de consórcio, documentos, instrumentos, pareceres legais, extratos e/ou certidões que representem ou evidenciem a existência do Direito Creditório e que sejam aceitos pela Gestora, bem como por todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e titularidade dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas e garantias (“Documentos Comprobatórios”) e possibilidade de execução.

O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da Data da Primeira de Integralização de Cotas, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observados os Critérios de Elegibilidade e as Condições da Cessão, estabelecidos neste Regulamento.

Após 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira Data de Integralização Inicial do Fundo, observar a Alocação Mínima de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

O Fundo ou a classe não estarão sujeitos aos limites de concentração por Cedente coobrigado, observado, no entanto, o limite de concentração por Devedor estabelecido nas Condições de Cessão

Caso o Fundo, por qualquer razão, não consiga adquirir Direitos Creditórios suficientes para atingir a alocação mínima de investimentos em Direitos Creditórios conforme citado acima, a Administradora poderá solicitar à CVM autorização para prorrogar o prazo de enquadramento do limite de que trata o caput por novo período de 90 (noventa) dias, mas sem necessidade de autorização da Assembleia Geral de Cotistas.

Durante o prazo referido no item acima, até 100% (cem por cento) dos recursos do Fundo poderão ser alocados em Ativos Financeiros.

É vedado à Administradora, ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, bem como adquirir Direitos de Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

As características dos Direitos de Creditórios estarão devidamente descritas em cada Contrato de Cessão celebrado entre o Fundo e cada Cedente.

Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo devem necessariamente observar os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, especificados neste Regulamento.

O Fundo ou a Classe deverá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Creditórios exclusivamente em Ativos Financeiros.

O Fundo ou a classe poderá realizar operações financeiras, incluindo a compra e venda dos Ativos Financeiros admitidos nos termos da Política de Investimento, em que a Administradora ou a Gestora ou fundos de investimentos por elas administrados e/ou geridos figurem como contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de compor a Reserva de Caixa. Tais operações deverão ser registradas de maneira segregada nos lançamentos contábeis do Fundo, de forma a permitir uma imediata identificação.

O Fundo ou a classe poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, incluindo, mas não se limitando, na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, desde que o valor proposto para aquisição da respectiva Cota de Grupo de Consórcio seja equivalente, no mínimo, ao Preço de Aquisição atualizado, somado das contribuições relativas a tal Cota de Grupo de Consórcio até o momento de sua alienação e da taxa de transferência paga à Administradora de Grupo de Consórcio à época da aquisição da Cota de Grupo de Consórcio.

Poderá, ainda, realizar operações de substituição de Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, pelas quais determinadas quantidades de Cotas de Grupo de Consórcio Cancelamento detidas pelo Fundo serão substituídas por uma ou mais novas Cotas de Grupo de Consórcio Contemplação. O Fundo deverá observar em referidas operações de substituição (i) os Critérios de Elegibilidade e Limites de Concentração; (ii) o Montante Mínimo de Cessão, em relação às Cotas de Grupo de Consórcio Cancelamento que forem substituídas; e (iii) a Valorização Mínima Esperada, em relação às novas Cotas de Grupo de Consórcio Contemplação que forem adquiridas em decorrência de tais substituições. A data de conclusão de cada operação de substituição pelo Fundo será considerada a Data de Aquisição de tais Cotas de Grupo de Consórcio Contemplação adquiridas em razão da respectiva operação de substituição.

O Fundo ou a Classe não poderão realizar:

- a) a aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- b) operações de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- c) a aquisição de cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS); e
- d) operações em mercado de derivativos.

Os percentuais e limites referidos neste quadro serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

A Administradora, Custodiante e a Gestora não respondem pela solvência dos Devedores ou coobrigados dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

O Fundo ou a Classe poderão realizar aplicações que coloquem em risco o seu patrimônio.

O remanescente do Patrimônio Líquido, que não for aplicado em Direitos Creditórios, poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou investido nos seguintes Ativos Financeiros:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de emissão do BACEN;
- c) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros mencionados nas alíneas “a” e “b” acima;
- d) certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras que possuam grau de investimento atribuído por pelo menos duas agências de classificação de risco habilitadas para atuar no país;
- e) cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e/ou “d” acima, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela Administradora, Gestora, Custodiante ou quaisquer de suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto;

O Fundo ou a Classe poderão adquirir Direitos Creditórios diretamente ou indiretamente, por meio de Contratos de Cessão, contrato de promessa de cessão, opções, memorandos de entendimento, leilões ou acordos em geral visando à aquisição de Direitos Creditórios, podendo, inclusive, assinar contratos com potenciais vendedores de Direitos Creditórios, de acordo com a política de investimento, sendo assegurada flexibilidade para o Fundo negociar com os referidos vendedores os termos e condições de qualquer aquisição de Direitos Creditórios, incluindo, sem se limitar, a forma de pagamento do Preço de Aquisição

A cessão dos Direitos Creditórios elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da propriedade para o Fundo, em caráter definitivo.

Para Cotas de Consórcio, mediante a celebração do Termo de Cessão, do qual a administradora de Grupo de Consórcio figura como interveniente anuente, o Fundo instruirá a administradora de Grupo de Consórcio, responsável pela administração do Grupo de Consórcio ao qual a Cota de Grupo de Consórcio adquirida corresponde, acerca da transferência da titularidade da Cota de Grupo de Consórcio ao Fundo, fornecendo as informações cadastrais necessárias, para que os pagamentos de todos os valores decorrentes da titularidade das Cotas de Grupo de Consórcio sejam feitos nas contas de titularidade do Fundo.

Os Direitos Créditos advindos de contratos de exportação podem representar até 100% (cem por cento) da carteira de Direitos Creditórios do Fundo e ter prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, desde que o domicílio de pagamento específico do Fundo.

O percentual de Cotas de Consórcio detidas pelo Fundo em um mesmo Devedor, ou seja, um mesmo Grupo de Consórcio, em relação ao número máximo de cotas de consorciados ativos do referido Grupo de Consórcio fica limitado a 10% (dez por cento), nos termos do artigo 7º, parágrafo 4º, da Circular nº 3.432 do BACEN.

Os Direitos Creditórios decorrentes de Cotas de Grupos de Consórcio, que já tenham sido regularmente constituídos e estejam em andamento, deverão ser formalizados por cada Consorciado Cedente em favor do Fundo nos termos do respectivo Contrato de Cessão, podendo ser utilizada na formalização desta assinatura digital que utilize o processo de certificação eletrônica disponibilizado pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, nos termos da Medida Provisória nº 2.200 ("Assinatura Digital").

Pela aquisição de cada Direito Creditório decorrentes de Cotas de Consórcio, nos termos e prazos previstos no respectivo Contrato de Cessão, o Fundo pagará, determinado valor certo e ajustado em moeda corrente nacional ("Preço de Aquisição"), conforme determinado pela Consultora Especializada e previsto em cada Contrato de Cessão e Termo de Ajuste de Preço. O Preço de Aquisição compreende o valor pago ao respectivo Consorciado Cedente na Data de Aquisição, os valores eventualmente pagos ao Grupo de Consórcio pelas prestações/contribuições devidas, vencidas ou não, nos termos do respectivo Contrato de Participação, incluindo os lances realizados, o saldo a pagar remanescente da Cotas de Consórcio cedidas ao Fundo, a taxa de transferência (conforme prevista no respectivo Termo de Ajuste de Preço) a ser paga à Administradora de Grupo de Consórcio pela Consultora Especializada (e, após a efetiva transferência de titularidade da Cota de Consórcio, reembolsada à Consultora Especializada pelo Fundo), por conta e ordem do Consorciado Cedente.

Com o propósito de assegurar potenciais aquisições de Direitos Creditórios ou participar de processos visando à aquisição de Direitos Creditórios, o Fundo, poderá pagar sinais, arras ou prêmios aos potenciais vendedores, desde apresente os competentes documentos que comprovem a legitimidade e a efetiva realização de tais pagamentos.

Nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao Fundo, à Administradora, à Gestora, ao Custodiante ou à Consultoria Especializada caso, por qualquer razão, a Prospecção não resulte na efetiva aquisição de Direitos de Creditórios pelo Fundo ou Classe.

Derivativos	
Proteção da Carteira (Hedge)	Não

Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão
Critérios de Elegibilidade: Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela CLASSE deverá atender, na Data de Aquisição, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados que deverão ser validados pelo CUSTODIANTE previamente à cessão a CLASSE:

- a) os Direitos Creditórios devem ser de titularidade de pessoas jurídicas ou fundos de investimentos no momento da respectiva cessão;
- b) deverão ser pré-selecionados e pré-aprovados pela GESTORA;
- c) os Direitos Creditórios sejam representados por Documentos Comprobatórios aceitos pelo Custodiante;
- d) Direitos Creditórios pulverizados e massificados devem contar com a aprovação formal da Administradora n; e
- e) individualmente representados pela titularidade de Cotas de Grupos de Consórcios, que sejam numericamente identificadas perante as respectivas Administradoras de Grupos de Consórcio, aplicável exclusivamente quando o Direito de Crédito for representado por Cotas de Consórcio.

Condições de Cessão:

Adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, deverão atender, às seguintes Condições de Cessão:

- a) Todos os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.

O enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretender adquirir às Condições de Cessão será verificado e validado pela Gestora previamente a cada cessão.

Observados os termos e as condições do presente Anexo, a verificação pela Gestora do atendimento às Condições de Cessão será considerada como definitiva.

O desenquadramento de qualquer Direito Creditório aos Critérios de Elegibilidade e/ou Condições de Cessão, por qualquer motivo, após a sua cessão ao Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo, nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra as Cedentes, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Quando elegíveis, os Direitos Creditórios decorrentes de cotas de Grupos de Consórcio, serão cedidos ao Fundo sem coobrigação dos Consorciados Cedente no que se refere a solvência dos Grupos de Consórcio, na qualidade de Devedores. Não obstante, os Consorciados Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos

Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira do Fundo, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do Custodiante, da Administradora e/ou da Gestora qualquer responsabilidade a esse respeito.

Originação

O procedimento de originação de Operações e aquisição de Direitos Creditórios, observará as seguintes fases:

- (i) Fase I - Prospecção: consiste na prospecção e originação de Operações;
- (ii) Fase II - Preparação: consiste na análise e planejamento, que contempla as etapas preparatórias para realização de uma oferta firme ou não de aquisição de Direitos Creditórios;
- (iii) Fase III - Oferta de Aquisição: consiste na elaboração e execução de Plano de Aquisição para realização de ofertas de aquisição; e
- (iv) Fase IV - Fechamento: formalização da aquisição de Direitos Creditórios ou do direito de, por qualquer meio, adquirir Direitos Creditórios.

Não obstante o disposto acima, um ou mais Direitos Creditórios poderão ser adquiridos independentemente da observância de todas as fases indicadas no caput, caso assim definido, conjuntamente, pela Gestora e pela Consultoria Especializada. Ademais, a Gestora e a Consultoria Especializada, em conjunto, poderão definir procedimentos especiais, adicionais ou distintos aos acima descritos para a aquisição dos Direitos Creditórios, em função das particularidades de cada Operação.

Adicionalmente, o Fundo poderá realizar aquisições parciais de Direitos Creditórios ou carteiras de Direitos Creditórios, bem como adquiri-los em conjunto com terceiros.

Tipos de Subclasse e Regras

A Classe de cotas do Fundo conta com múltiplas subclasses com preferência no pagamento:	Não
A Classe de Cotas única	As Cotas serão de Classe única, não se admitindo outras subclasses, sendo admitida a integralização em Direitos Creditórios.

A cada cota acima é atribuído o direito a um voto nas deliberações em Assembleias Gerais de Cotistas.

Recomendar à Gestora o exercício do direito de voto em Assembleia Geral de Cotistas de Grupos de Consórcio em que o Fundo detenha Cotas de Consórcio, bem como a manifestação a ser proferida pelo Fundo, na qualidade de titular de Cotas de Consórcio.

Forma de Comunicação Válida

A ADMINISTRADORA utilizará como forma de comunicação válida com os Cotistas o envio de comunicação eletrônica direcionada para o e-mail cadastrado pelo Cotista quando do seu cadastro junto ADMINISTRADORA.

Nas hipóteses em que sejam necessárias manifestações por parte dos Cotistas da Classe, a ADMINISTRADORA disponibilizará para o Cotista:

- (i) Plataforma virtual de votação; ou
- (ii) Formulário eletrônico para Manifestação de voto.

Todas as manifestações dos Cotistas desta Classe serão armazenadas pela ADMINISTRADORA.

Caso o Cotista não tenha comunicado a ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a ADMINISTRADORA fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas no Regulamento, neste Anexo e na Resolução CVM 175/22. A exoneração ocorrerá a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado (físico ou digital).

Preferência de alocação dos recursos para cumprimento das obrigações da Classe

Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- d) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas; e
- e) aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

Encargos Adicionais para Classe de Fundo FIDC ou FICFIDC

Em adição aos Encargos constantes do Regulamento, a Classe de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, pode contar com os seguintes encargos:

- a) taxa máxima de custódia; e
- b) registro de direitos creditórios;
- c) despesas com consultoria especializada; e
- d) Agente de Cobrança.

Verificação de Patrimônio Líquido Negativo da Classe

Diariamente a ADMINISTRADORA ao realizar o cálculo da cota desta Classe de Cotas, deverá verificar se o resultado do valor da cota é positivo ou negativo.

Caso seja constatado que a Classe de Cotas se encontra com Patrimônio Líquido Negativo, a ADMINISTRADORA deverá seguir o procedimento disposto no Capítulo VIII do Regulamento do Fundo observada a classificação de Responsabilidade dos Cotistas nesta Classe de Cotas.

Eventos de Avaliação e Liquidação Antecipada

Ocorrerá Evento de Avaliação da Classe nas seguintes situações:

São considerados eventos de avaliação do Fundo ou da Classe quaisquer dos seguintes eventos (os “Eventos de Avaliação”):

- a) cessação pelo Agente de Cobrança, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços estabelecidos neste Regulamento.

Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral de Cotista, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo ou da Classe ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas, e aplicando-se o disposto neste Regulamento.

Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas, a referida assembleia será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo ou da Classe.

O Fundo ou a Classe será liquidado nas hipóteses previstas neste Regulamento e sempre que os Cotistas assim deliberarem em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para tal fim.

Ocorrerá a liquidação antecipada da Classe nas seguintes situações:

São considerados eventos de liquidação do Fundo ou da Classe (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) Caso a Classe do Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e não seja incorporado por outra classe.
- b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto deste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos estabelecidos no presente Regulamento;
- c) cessação ou renúncia pela Administradora ou descredenciamento pela CVM da Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento; e
- d) Quando a confirmação pela Assembleia Geral de Cotistas que um Evento de Avaliação Constitui um Evento de Liquidação.

Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo ou da Classe.

Nas hipóteses previstas nos itens “a” a “e” acima, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas, a qual deverá ocorrer no menor prazo possível, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes.

Exceto se de outra forma deliberado na Assembleia Geral de Cotistas referida no, o Fundo ou a Classe resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, em estrita observância ao deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;

b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e

c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo com a ordem de alocação de recursos previstas. Os procedimentos descritos acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas em circulação.

Caso, após decorridos 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, será constituído pelos titulares das Cotas em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e ss. do Código Civil Brasileiro, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio, sem que isso represente qualquer tipo de responsabilidade do Administrador para com os Cotistas.

Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima no prazo de 10 (dias) contados da notificação da Administradora nesse sentido, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas em circulação.

Pontos Adicionais de Liquidação

No âmbito da liquidação desta classe de cotas, ficam dispensados o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) elaboração e divulgação das informações de que tratam os incisos I e II do art. 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22; e
- b) envio das informações a CVM de que tratam os incisos III a V do art. 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

Metodologia de Avaliação do Patrimônio Líquido, das Cotas e dos Ativos do Fundo

O valor dos Direitos Creditórios será apurado mensalmente, mediante cálculo dos créditos registrados na carteira do Fundo, em cada Data de Avaliação, pelo Custodiante, de acordo com os princípios gerais de contabilidade aplicados no Brasil.

O Custodiante, em regime de melhores esforços, apresentará a reavaliação da carteira que levará em conta: (i) as baixas de boletos pagos e não pagos no mês; (ii) a recuperação de boletos em atraso no mês; (iii) as despesas do Fundo incorridas no mês, bem como (iv) a

antecipação do valor futuro do fluxo de caixa da carteira esperado para valor presente, usando a taxa de desconto média ponderada por volume.

Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, estes terão seu valor calculado pelo Custodiante, mediante reavaliação mensal, que considerará eventos que venham a impactar a carteira, que deverá ser reprojetada e reavaliada conforme valor justo, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

As provisões relacionadas aos Direitos Creditórios não pagos serão: (i) suportados única e exclusivamente pelo Fundo; (ii) serão reconhecidas no resultado do período; e (iii) validadas pelo Administradora nos termos da Instrução CVM 489.

Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos pela Administradora, observado o disposto na Instrução CVM 489. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo.

Vedações Adicionais – Classe Direitos Creditórios

É vedado a Administradora e ao Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Fatores de Risco

Esta Classe de Cotas poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da Classe de Cotas e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

Risco de mercado.

I. Risco de mercado.

O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

II. Efeitos da política econômica do Governo Federal.

O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores dos Direitos Creditórios estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por:

(i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos referidos devedores e eventuais garantidores.

Riscos de Crédito

III. Risco de Crédito.

O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou cedentes dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento de tais Devedores ou Cedentes, bem como alterações nas suas condições financeiras e/ou na percepção do mercado acerca de tais devedores e/ou emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses devedores e/ou cedentes, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos devedores e/ou emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, que poderá, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

IV. Cobrança dos Direitos Creditórios.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados pelos Cotistas, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, na forma deste Regulamento. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do do Regulamento.

V. Riscos Relacionados à Cobrança dos Direitos Creditórios.

O Fundo tem por objetivo adquirir, entre outros, preponderantemente Direitos Creditórios vencidos e não pagos, sendo que nesse caso, a valorização dos investimentos do Fundo, e, conseqüentemente, dos Cotistas, está diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos Creditórios a serem realizados pelo Agente de Cobrança e/ou pelos Prestadores de Serviços de Cobrança em nome do Fundo. O Fundo, a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante, o Agente de Cobrança e/ou os Prestadores dos Serviços de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pelo pagamento ou pela recuperação dos Direitos Creditório ou pela solvência dos respectivos Devedores, bem como o Fundo, a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada e o Custodiante não assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelos Agentes de Cobrança e/ou pelos Prestadores de Serviços de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo. Ainda, não há como assegurar que os Agentes de Cobrança e/ou os Prestadores de Serviços de Cobrança permanecerão como contratados do Fundo pelo prazo requerido e/ou pretendido pelo

Fundo, sendo que, na hipótese de término antecipado dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o Fundo e os Agentes de Cobrança e/ou os Prestadores de Serviços de Cobrança, o Fundo poderá não conseguir selecionar e contratar, dentro de tempo hábil, novos prestadores de serviços de cobrança devidamente qualificados para realizarem esforços de cobrança dos Direitos Creditórios. O Fundo somente procederá à amortização e/ou ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os pagamentos dos Direitos Creditórios sejam recuperados por meio dos esforços de cobrança a serem realizados pelos Agentes de Cobrança e/ou Prestadores de Serviços de Cobrança. O Fundo pode ser obrigado a pagar custas judiciais e honorários advocatícios referentes às ações judiciais eventualmente movidas pelo Agente de Cobrança e/ou pelos Prestadores de Serviços de Cobrança contra os Devedores para cobrança dos Direitos de Crédito, o que pode afetar negativamente a rentabilidade do Fundo.

VI. Risco de Contraparte Decorrente da Ausência de Prévio Conhecimento dos Cedentes.

O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora, pela Consultoria Especializada e/ou pelo Custodiante. Assim sendo não há prévio conhecimento do Fundo, da Gestora, da Administradora, da Consultoria Especializada e/ou do Custodiante das particularidades do setor de atuação, do histórico, dos fatores de ordem econômica, financeira ou legal de cada Cedente que possam impactar na geração dos direitos e títulos representativos de crédito cedidos ao Fundo. Diante destes fatores e caso os Direitos Creditórios não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

VII. Ausência de Coobrigação da Cedente.

O Cedente, em regra, não responde pela solvência dos Devedores, cabendo exclusivamente ao Fundo suportar o risco de inadimplência. O Fundo deverá adotar as medidas necessárias para cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios, sendo que o atraso nos pagamentos dos Direitos Creditórios e o resultado incerto dos procedimentos de cobrança podem afetar negativamente os resultados do Fundo.

Risco de Liquidez

VIII Investimento de Baixa Liquidez.

Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como investidores qualificados, de acordo com a regulamentação em vigor. Os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do

mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo. Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio aberto, o que impede o resgate de suas Cotas a qualquer momento. Além disso, as Cotas do Fundo não poderão ser negociadas no mercado secundário. Ainda, o investimento do Fundo em Direitos de Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

VIII. Inexistência de Garantia de Rentabilidade.

Não há garantia de rentabilidade mínima das Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura. A inadimplência dos Direitos de Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo poderá impactar diretamente a performance das Cotas do Fundo.

IX. Amortização e Resgate Condicionado das Cotas.

As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas são: (i) a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores, (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes, e (iii) o produto da execução das garantias dos Direitos Creditórios, se for o caso. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Riscos Operacionais

X. Guarda dos Documentos Comprobatórios.

O Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência da Administradora, poderá permitir que a guarda dos Documentos Comprobatórios seja feita pelos Cedentes ou contratar empresa especializada na guarda dos Documentos da Operação, para atuar na condição de fiel depositária. Embora o Custodiante e o Fundo possam ter o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos. O Custodiante ou terceiro por ele indicado, realizará a verificação da documentação referente aos Direitos Creditórios. Uma vez que essa verificação é realizada por amostragem, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos documentos apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

XI. Risco Referente à Verificação do Lastro por Amostragem.

O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, sendo que poderá contratar empresa terceirizada para prestação de tais serviços, sendo que o descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pelo Custodiante, conforme os critérios indicados neste Regulamento. Uma vez que referida verificação do lastro é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo e de forma não integral, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Não é possível precisar se os Direitos Creditórios que tenham vícios de formalização serão identificados pelo Custodiante antes de seu eventual inadimplemento.

XII. Possível Ausência de Notificação aos Devedores.

Os Devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão não ser notificados acerca da realização da cessão ao Fundo. Nesse caso, os Devedores não poderão ser responsabilizados caso paguem os valores devidos diretamente aos credores originais dos Direitos Creditórios, e tais credores não repassem os valores recebidos ao Fundo. Não será imputada responsabilidade ao Custodiante pelo não repasse por parte dos Cedentes dos créditos recebidos dos Devedores, seja em momento pré ou pós a notificação. Caso haja necessidade de notificação, e o Fundo, por qualquer motivo, não consiga efetuar a notificação de todos os Devedores, os Direitos Creditórios relativos aos Devedores não notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo.

XIII. Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo

O Contrato de Cessão e os Termos de Cessão não serão necessariamente registrados em cartório de registro de títulos e documentos. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos direitos creditórios com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data, oponibilidade perante terceiros e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso do Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação aos Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso do Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos Creditórios venha a ser questionada. Assim, caso o Cedente contrate a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário, a não realização do registro poderá dificultar a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário. Da mesma forma, caso o Cedente ingresse em processo de recuperação judicial, falência ou plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar a comprovação de que a cessão ocorreu antes do ingresso em tais processos, ou, até mesmo, ser considerada não oponível aos demais credores, prejudicando assim o recebimento e a cobrança dos Direitos Creditórios em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo. A Administradora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos auferidos pelo Fundo em função da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios em decorrência da falta de registro do Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão em cartórios de títulos e documentos na sede da Administradora e do Cedente.

XIV. Riscos Decorrentes de Contingências Judiciais.

Durante o processo de recuperação dos Direitos Creditórios, o Fundo poderá ser demandado judicialmente por devedores em função da cobrança, com o intuito de impedir, contestar ou postergar a cobrança dos Direitos Creditórios pelo Fundo ou alegar a existência de danos morais ou materiais. Ainda que tais demandas possam ser infundadas, elas poderão sujeitar o Fundo a despesas na conservação de seus interesses. Caso o Fundo venha a ser condenado, sem prejuízo da eventual responsabilidade dos prestadores de serviço envolvidos, a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetada. A existência de potenciais contingências judiciais poderá, inclusive, afetar os modelos de precificação dos Direitos Creditórios. Por fim, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios com processos de cobrança já ajuizados pelo Cedente. Tais processos poderão não ter sido formulados adequadamente, podendo resultar em perdas materiais para o Fundo.

XV. Risco decorrente da precificação dos ativos.

Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na regulamentação em

vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“mark-to-market”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas. Além disso, os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo não possuem liquidez e, portanto, são registrados na carteira do Fundo pelo seu custo de aquisição, acrescido dos rendimentos diários referenciados pela curva de emissão de cada Direito de Crédito. O referido critério poderá causar variações nos valores dos Direitos Creditórios registrados na contabilidade do Fundo, resultando em distorções no valor das Cotas.

XVI. Riscos relativos à precificação das Operações.

Durante o processo de aquisição dos Direitos Creditórios a Gestora e a Consultoria Especializada preparam orçamentos e realizam estimativas dos custos incorridos com a recuperação dos Direitos Creditórios, bem como das potenciais receitas advindas do processo de recuperação. As estimativas podem variar ao longo do tempo em função de diversos fatores e não refletirem os custos e receitas efetivamente incorridos. Assim, os custos reais poderão ser maiores que os estimados e as receitas inferiores ao esperado, afetando negativamente os resultados do Fundo.

Risco de Descontinuidade

XVII. Risco de Descontinuidade.

Este Regulamento estabelece que, em algumas hipóteses, a Assembleia Geral de Cotista poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, além de outras hipóteses em que o resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando da liquidação antecipada do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

XVIII. Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas.

O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, nenhuma multa ou penalidade.

Risco de Originação

XIX. Riscos Decorrentes da Impossibilidade ou Inabilidade para Originação e Conclusão de Operações.

A Gestora e a Consultoria Especializada poderão não conseguir originar Operações ou, estas, uma vez originadas, poderão não ser concluídas caso a Gestora e a Consultoria Especializada entendam não ser conveniente aos interesses dos Cotistas ou por não oferecerem propostas competitivas de aquisição dos Direitos Creditórios, conforme o caso. Ademais, determinados Cedentes poderão ter restrições para alienar seus Direitos Creditórios a fundos de investimento em direitos creditórios. Em tais hipóteses, o capital comprometido dos investidores poderá não ser utilizado ou poderá não ser rentabilizado ou, ainda, os Cotistas poderão sofrer prejuízos em decorrência de despesas assumidas pelo Fundo no processo de aquisição de Direitos Creditórios.

XX. Desconsideração da Cessão

Com relação a cada Cedente, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso seja realizada em (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência; (b) fraude de execução, caso (1) quando da cessão o Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo pendesse demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal. Não obstante, a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada e o Custodiante não realizarão a verificação das hipóteses acima em cada cessão de Direito de Crédito e não poderão ser responsabilizadas em caso da desconsideração da cessão de um Direito de Crédito ao Fundo.

Risco de Fungibilidade - Risco de Contraparte Decorrente da Ausência de Prévio Conhecimento dos Cedentes.

XXI. Risco de Fungibilidade.

Não é possível garantir que os Devedores pagarem os Direitos Creditórios conforme instruído. Assim, é possível que recursos sejam recebidos em outras contas que não a Conta do Fundo. Uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, intervenção, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua

titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios inadimplidos diretamente para o Agente de Cobrança, tanto no caso de cobrança judicial e extrajudicial, este deverá repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Acordo Geral de Cobrança. Não há garantia de que o Agente de Cobrança repassará tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida no Contrato de Cobrança, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso, exclui-se a culpabilidade da Administradora e do Custodiante em razão de conduta diversa do Agente de Cobrança, nos termos do Acordo Geral de Cobrança. Existe ainda possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança do Fundo por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. A materialização destes riscos poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

XXII. Risco de Fungibilidade no repasse de pagamentos dos Direitos Creditórios por Consorciados Cedentes

Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para qualquer Consorciado Cedente, tal Consorciado Cedente deverá recebê-los para fins dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, na qualidade de depositário fiel de tais valores, obrigando-se a transferir referidos valores à qualquer das Contas Autorizadas do Fundo, nos termos e prazos previsto no respectivo Contrato de Cessão. Nessa hipótese, caso o Consorciado Cedente atrase ou não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de repasse dos devidos valores ao Fundo, isso poderá afetar negativamente os resultados do Fundo e/ou provocar perdas patrimoniais ao Fundo e ao(s) Cotista(s). O Fundo também poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores.

XXIII. Risco decorrente da multiplicidade de Consorciados Cedentes (Risco do Originador).

O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Consorciados Cedentes. Tais Consorciados Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora, pela Consultora Especializada e/ou pelo Custodiante, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Consorciados Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora, pela Consultora Especializada e/ou pelo Custodiante. Caso os Direitos Creditórios Elegíveis não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Consorciado Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Consorciados Cedentes não restitua ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente. Além disso, o Fundo está sujeito aos riscos

específicos de múltiplos Consorciados Cedentes, cujos riscos não são previamente conhecidos e, logo, não há como identificar e individualizar previamente tais riscos.

Risco de Concentração

- XXIV. Risco de Concentração em Direitos Creditórios de poucos Cedentes ou Coobrigados.

O Fundo não contará com limites de concentração máxima por Cedentes e coobrigados. Exceto pelas Condições de Cessão, a inexistência de limites de concentração por Cedentes e coobrigados dos Direitos Creditórios pode aumentar a exposição do Fundo ao risco de crédito de poucos Cedentes e coobrigados, conforme aplicável, o que pode implicar em restrições à negociação das Cotas do Fundo e redução de sua liquidez.

Risco de Governança

- XXV. Risco de Governança e Decorrente de Emissão de Novas Cotas.

Caso, em qualquer hipótese, o Fundo venha a emitir novas Cotas, os Cotistas poderão ter suas respectivas participações diluídas, adicionalmente, a rentabilidade do Fundo pode ser afetada durante o período em que os respectivos recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos da política de investimento do Fundo. Na hipótese de emissão de Cotas com a criação de novas séries ou classes, cada Cotista pode ter sua participação no Fundo diluída, podendo afetar seus direitos políticos e modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições do Fundo. Tal modificação poderá afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais.

Risco de Ausência de Histórico da Carteira

- XXVI. Risco de Ausência de Histórico da Carteira.

O Fundo investirá seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. O Gestor terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, desde que respeitada a política de investimento do Fundo, nos termos do Regulamento e da regulamentação aplicável. O Fundo não se encontra em atividade na data deste Regulamento e, consequentemente, não possui dados referentes ao desempenho de sua carteira. Dados de rentabilidade verificados no passado em relação a outros fundos de investimento em direitos creditórios, disponíveis no mercado, não representam garantia de rentabilidade futura.

Risco de aplicável aos Precatórios

- XXVII. Adimplemento dos Direitos Creditórios

A liquidação dos Direitos Creditórios depende do adimplemento do Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados,

ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. O Devedor poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos dos Precatórios alegando erro material nos cálculos dos valores ou que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

XXVIII. Solvabilidade do Devedor

O Devedor dos Precatórios é o ente público, ou seja, a pessoa jurídica de direito público que figura no polo passivo de Precatório representado pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e/ou fundações. Mesmo que o pagamento dos Direitos Creditórios consubstanciados em precatórios esteja previsto em lei e na Constituição Federal, não há qualquer garantia que o Devedor terá recursos necessários para efetuar o pagamento dos Direitos Creditórios parcial ou totalmente, nem tampouco nos prazos previstos. Assim sendo, qualquer hipótese de default por parte do Devedor poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento dos Cotistas.

XXIX. Risco de Fungibilidade –

Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios são transferidos para o Poder Judiciário e, posteriormente, depositados em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada e enviado comunicado desta operação ao Juízo da execução, que intima, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados diretamente da Conta Judicial mantida na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ou mediante alvará judicial ou meio equivalente, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao Juízo da causa e, quando for feito o levantamento, cada credor terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescido da correção monetária e dos juros incidentes sobre os Direitos Creditórios. A Administradora pode demorar a identificar ou ser informada, na qualidade de parte da Ação Judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas. Adicionalmente, na hipótese de o Fundo adquirir somente uma parte dos créditos representados por Precatórios, poderá ocorrer demora no levantamento, tendo em vista eventuais discussões acerca dos montantes cabíveis a cada um dos credores, já que é realizado um único depósito na Conta Judicial referente a cada Precatório.

XXX. Risco Relativo à Sistemática de Pagamento dos Direitos Creditórios

Os Direitos Creditórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos Precatórios será observada. Também não há

como garantir que o Devedor terá recursos suficientes para honrar todos os Direitos Creditórios por eles devidos, inclusive os adquiridos pelo Fundo.

XXXI. Risco quanto à substituição do Cedente e levantamento de quantias

Será solicitada ao juízo competente, por meio de petição conjunta do Fundo e do Cedente, a inclusão do Fundo no polo ativo da respectiva ação judicial, como beneficiário do respectivo Direito de Crédito. Existe, no entanto, o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Precatório, a despeito da expressa previsão contida no Artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal. Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente se obriga a: (i) firmar procuração por instrumento público, em caráter irrevogável e irretratável, nomeando a Administradora (que deverá contratar escritório de advocacia habilitado para defender os interesses do Fundo em juízo) como sua procuradora para tomar todas as providências necessárias para a defesa dos seus interesses relacionados ao respectivo Direito Creditório, inclusive com poderes para o foro em geral e para adotar todas as medidas, judiciais e extrajudiciais, a fim de obter a substituição do Cedente pelo Fundo no referido ofício requisitório de pagamento e/ou no polo ativo da respectiva ação judicial que originou o crédito, bem como assegurar ao Fundo o recebimento integral do crédito cedido; e (ii) imediatamente notificar o Fundo, por escrito e nos termos previstos no Contrato de Cessão, acerca de qualquer intimação, notificação ou comunicação recebida pelo Cedente em conexão com qualquer Direito de Crédito componente da carteira do Fundo. Mesmo com essas obrigações e a possibilidade de o Fundo, tendo em vista a procuração que será outorgada à Administradora, poder diretamente solicitar a substituição do Cedente no referido ofício requisitório e/ou no polo ativo da respectiva ação judicial que originou o crédito, é possível que esses pedidos sejam indeferidos pelas autoridades competentes ou que essas autoridades demorem muito tempo para se manifestar a respeito. Caso isso ocorra, o Fundo dependerá do Cedente para ter conhecimento de qualquer intimação, notificação ou comunicação relacionada ao respectivo Direito Creditório e, portanto, poderá sofrer dificuldades e/ou enfrentar atrasos com relação a pagamentos dele decorrentes, impactando o desempenho do Fundo e, consequentemente, o investimento realizado pelos Cotistas.

XXXII. Risco de não inclusão dos pagamentos dos Direitos Creditórios no orçamento do Devedor

A Constituição Federal prevê que o valor das obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que o Devedor seja condenado, esteja previsto na Lei Orçamentária Anual. Caso haja alguma falha humana na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, ou caso não haja aprovação de Lei Orçamentária Anual, ou ainda, por qualquer motivo, o referido diploma legal seja aprovado sem a previsão de pagamento do referido Direito de Crédito, poderá ocorrer atraso no pagamento de Direitos Creditórios, uma vez que poderá ocorrer um entrave burocrático que terá de ser superado para que efetivamente seja quitado o débito. Caso isso ocorra com relação a um Direito de Crédito integrante da carteira do Fundo, poderá afetar negativamente e de forma relevante o desempenho do Fundo e, consequentemente, o investimento realizado pelos Cotistas.

Outros riscos

XXXIII. Ausência de Prévia e Clara Definição dos Direitos Creditórios Elegíveis:

Uma vez que a política de investimento do Fundo está pautada na capacidade da Gestora em identificar carteiras com taxa de desconto e custos de cobrança compatíveis com os objetivos de retorno do Fundo, mas não atrelada a prazos, valores ou condições pré-definidas de originação e concessão dos créditos, a ausência de rígidos Critérios de Elegibilidade pode agravar o risco do Fundo.

XXXIV. Rebaixamento do Rating.

A classificação de risco quando atribuída às Cotas será baseada, entre outros fatores, nas informações atualmente constantes do Regulamento, inseridas no contexto presente. A classificação de risco poderá ser revista trimestralmente e não há garantia de que permanecerá inalterada durante o prazo de duração do Fundo. Sem prejuízo da eventual ocorrência de um Evento de Avaliação, caso a classificação de risco seja rebaixada, o que poderá causar prejuízos aos Cotistas.

XXXV. Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas.

Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Instituição Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Instituição Administradora, o Custodiante, o Cedente, a Gestora, a Consultoria Especializada, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XXXVI. Patrimônio Líquido Negativo.

Os investimentos do Fundo, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de

investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

XXXVII. Risco Cambial.

As condições econômicas, fatores políticos, macroeconômicos, ambientais, catástrofes naturais e outros fatores, nacionais e internacionais, que fogem à previsibilidade, podem afetar o mercado resultando em alterações flutuações nas taxas de juros e câmbio entre diferentes moedas, a variação do Real em relação a outras moedas, que podem afetar negativamente o valor e a precificação dos Direitos Creditórios, causando prejuízo ao desempenho do Fundo e consequente prejuízo aos seus Cotistas.

A Administradora Fiduciária não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer resultado negativo na rentabilidade do Fundo e dos Fundos Investidos, depreciação dos ativos financeiros da carteira do Fundo e/ou dos Fundos Investidos, descumprimento dos limites legais estabelecidos nos regulamentos dos fundos investidos (exceto no caso de Fundos Investidos administrados e geridos pela Administradora Fiduciária), por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou dos Fundos Investidos ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a Administradora Fiduciária responsável tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, respectivamente.

Verificação de Lastro

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

Sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios cujo pagamento ainda não tenha sido realizado e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados ainda 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o *software* ACL para a extração da amostra.

Política de cobrança dos Direitos Creditórios

A cobrança extraordinária, extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos será feita pelo Agente de Cobrança. O procedimento adotado pelo Agente de Cobrança para cobrança dos Devedores inadimplentes está descrito a seguir:

- (i) a cobrança dos Devedores inadimplentes será realizada de forma amigável e/ou judicial, sempre com o objetivo de receber a integralidade dos valores devidos dos Direitos Creditórios inadimplidos, com a máxima diligência, agindo da mesma forma como age para receber os seus próprios créditos;

- (ii) em caso de cobrança judicial, o Agente de Cobrança contratado pela Administradora, deverão contratar escritório de advocacia especializado para efetuar a cobrança dos respectivos Direitos Creditórios inadimplidos e atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes; e
- (iii) desde que esgotados todos os meios e procedimentos necessários ao recebimento e a cobrança da totalidade do valor exigível dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a Gestora poderá celebrar ou realizar acordo, transação, ato de alienação ou de transferência, no todo ou em parte, relacionados aos referidos ativos.

Para a cobrança e a recuperação dos créditos inadimplidos são utilizados mecanismos que buscam criar condições adequadas para a solução das dívidas que, são disponibilizadas em diversos canais e plataformas, com o objetivo de que os clientes possam regularizar os seus débitos e resgatar a sua cidadania financeira.

Oferecemos a possibilidade de renegociação ou parcelamento das dívidas em condições diferenciadas (taxas, prazos e descontos) do crédito original.

Disponibilizamos a possibilidade de solucionar os débitos em diversos canais de atendimento:

- a. Internet;
- b. Mobile;
- c. call center;
- d. empresas de cobrança;
- e. plataformas digitais; e
- f. atendimento pessoal.

Utilizamos inteligência analítica para subsidiar a definição de estratégias de cobrança e as prioridades e filas de cobrança.

Buscamos a adequada relação custo x benefício na abordagem e na definição das estratégias e canais a serem utilizados na cobrança.

Utilizamos a visão cliente na cobrança com o propósito de otimizar recursos e melhorar a experiência do cliente.

Utilizamos modelo de desconto proprietário com o objetivo de oferecer a possibilidade de regularização da dívida de forma mais célere e em condições financeiras mais adequadas para o cliente.

Utilizamos sistemas e bases de dados históricas de forma intensiva com o objetivo de ser mais eficiente na cobrança e presamos pela segurança da informação e proteção aos dados dos nossos clientes.

Prezamos pelo estrito cumprimento da cidadania e do respeito às Leis e normas que regulamentam o setor de cobrança e recuperação de créditos